



Fernão, aos 03 de maio de 2024.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº 162/24.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **JOSIEL CANDIDO NEGRÃO**.
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão – SP,.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 21/2024, que **“ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO USO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, a fim de que possa ser analisado e votado pela Colenda Câmara em sessão ordinária do presente período legislativo.

O presente projeto de lei visa estabelecer normas gerais para as concessões, permissões e autorizações de uso dos bens imóveis do Município de Fernão.

Esperando a atenção de Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para apresentar-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ VALENTIM FODRA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 153/2024
Data: 06/05/2024 - Horário: 13:28
Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 21/2024, DE 03 DE MAIO DE 2024.

“ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO USO DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

TÍTULO I DOS BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas ao uso dos bens imóveis do Município.

Art. 2º Constituem bens imóveis do Município todos os terrenos e acessões que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 3º Compete ao Prefeito, observando as prescrições legais, decidir quanto à cessão, permissão e autorização de uso, e quanto ao gravame de ônus reais dos bens imóveis do Município.

Art. 4º Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de cessão, permissão ou autorização de uso, mediante termo administrativo, observadas as normas contidas nesta Lei.

TÍTULO II DA CONCESSÃO DE DIREITO DE USO

Art. 5º A concessão de direito de uso de bem imóvel do Município efetivar-se-á mediante remuneração ou com imposição de encargos, após autorização legislativa e concorrência, salvo as hipóteses previstas nesta Lei.



Art. 6º A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar à empresa pública e entidade educacional, cultural e assistencial ou quando houver relevante interesse público devidamente Comprovado.

Art. 7º A concessão do direito uso será efetivada mediante termo administrativo, inscrito em livro próprio, por prazo indeterminado ou tempo certo, subordinando-se neste caso a sua prorrogação, à prévia autorização legislativa, observadas ainda a conveniência da Administração e o interesse social.

Parágrafo único. Do termo administrativo deverá constar, para todos os casos de resolução, cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Município com todas as benfeitorias e acessões nele implantadas em qualquer tempo, independentemente de indenização.

Art. 8º Resolver-se-á a concessão de direito de uso, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes:

- I - nos casos de desvio de finalidade;
- II - por transferência do termo a terceiro;
- III - quando, em tempo obrigatoriamente fixado no termo, que não poderá ser superior a dois anos, o concessionário não houver dado para a área a destinação prevista;
- IV - quando ocorrer mora no pagamento do preço;
- VI - quando ocorrer inadimplência de cláusulas previstas em termo de concessão;
- VII - por expiração do seu prazo.

Art. 9º Ocorrida qualquer das hipóteses acima previstas, a Administração notificará o interessado, dando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, independente de notificação judicial.

Art. 10 – A mensagem do Poder Executivo, relativa a projeto de lei referente à prorrogação da concessão deverá conter o número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, apresentação de comprovante de pagamento do imposto predial e territorial urbano e do preço público correspondente.

Art. 11 – É vedado o fracionamento das áreas dadas em concessão de direito de uso, sem prévia e expressa autorização do concedente.

TÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO





Art. 12 – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração ou com imposição de encargos, condicionada ao interesse público.

Art. 13 – É proibida a construção de benfeitorias permanentes em áreas de uso permitido pelo Município.

Art. 14 – A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo a critério exclusivo da Administração.

TÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 15 – A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou uso específico, em caráter eventual.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, aos 03 de maio de 2024


JOSÉ VALENTIN FODRA
Prefeito Municipal